



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.908726/2011-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.859 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. OBJETO DO PROCESSO.

Reconhecido integralmente o crédito do PER objeto do pedido, é legítima a homologação parcial da DComp correspondente quando constatada insuficiência do crédito vinculado, não cabendo considerar outros PERs ou créditos já exauridos ou não abrangidos pelo processo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar

(substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em epígrafe contra o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (fl. 04), que deferiu integralmente o pedido de ressarcimento de IPI formulado por meio do PER/DCOMP nº 41570.27587.060109.1.1.01-6124, no valor de R\$ 1.624,84, relativo ao 1º trimestre de 2008, mas homologou parcialmente as compensações informadas na DCOMP nº 30241.62176.100809.1.7.01-0869, em razão de insuficiência de crédito.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 03), na qual alega, em síntese, que:

- em 06/01/2009 protocolizou dois pedidos de ressarcimento de IPI, mediante os PER/DCOMPs nº 41570.27587.060109.1.1.01-6124 e nº 00521.57457.060109.1.1.01-4233;
- na mesma data transmitiu declarações de compensação, por intermédio das PER/DCOMPs nº 16268.51966.060109.1.3.01-0002 e nº 14113.05798.060109.1.3.01-4072, sendo esta última posteriormente substituída pela DCOMP nº 30241.62176.100809.1.7.01-0869, em 10/08/2009;
- o Despacho Decisório, ao analisar a compensação pleiteada, considerou apenas o crédito oriundo do PER/DCOMP nº 41570.27587.060109.1.1.01-6124, desconsiderando, sem qualquer fundamentação, o crédito do PER/DCOMP nº 00521.57457.060109.1.1.01-4233, que seria suficiente para liquidar o débito objeto da compensação;
- requer, assim, a revisão do despacho, com a inclusão do crédito do PER/DCOMP nº 00521.57457.060109.1.1.01-4233 na compensação, ou, subsidiariamente, o ressarcimento atualizado do referido crédito

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que, embora tenha reconhecido integralmente o crédito pleiteado no PER nº 41570.27587.060109.1.1.01-6124 (R\$ 1.624,84 – 1ºT/2008), homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 30241.62176.100809.1.7.01-0869, constituindo crédito tributário correspondente à parcela não compensada.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- nulidade por violação ao princípio da motivação, por suposta falta de clareza do despacho;
- que possuía saldo de crédito suficiente para a compensação, pois deveria ter sido considerado também o PER nº 00521.57457.060109.1.1.01-4233 (R\$ 11.157,13 – 2ºT/2008), o que afastaria a cobrança.

A DRJ entendeu que o crédito do 2ºT/2008 não integra o pedido objeto do processo e que já foi analisado e integralmente ressarcido em procedimento próprio, inexistindo saldo a ser aproveitado.

II – Preliminares

II.1 – Nulidade por ausência de motivação

Cumprе salientar que o princípio da motivação, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e positivado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, não exige exposição exaustiva ou rebuscada, mas sim a indicação clara e suficiente das razões de fato e de direito que conduziram à conclusão administrativa, possibilitando ao contribuinte compreender a decisão e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o despacho decisório impugnado descreveu de forma expressa o crédito reconhecido, a compensação homologada e o saldo não homologado, fazendo referência específica à DCOMP e ao PER que lhe dá suporte. Conforme dispõem o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a motivação do ato administrativo requer a exposição clara dos fundamentos de fato e de direito, o que se encontra plenamente atendido no caso concreto.

Dessa forma, não se vislumbra violação ao princípio da motivação, tampouco afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, pois a decisão foi suficientemente fundamentada e congruente com os limites do pedido.

Rejeito a preliminar.

III – Mérito

A questão central é saber se poderia o crédito do PER nº 00521.57457.060109.1.1.01-4233 (2ºT/2008) ser considerado para fins de compensação na DCOMP nº 30241.62176.100809.1.7.01-0869.

O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) é categórico ao estabelecer que:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em complemento, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 determina que a compensação se efetiva mediante declaração do sujeito passivo, na qual devem constar as informações sobre os créditos utilizados e os débitos compensados.

No caso:

- A DCOMP em exame não indicou o PER do 2ºT/2008 como fonte de crédito.
- A própria Receita certificou que o PER 2ºT/2008 já havia sido analisado e totalmente ressarcido, inexistindo crédito residual.

Assim, a pretensão de ampliar, em sede de recurso, a base creditória para incluir trimestre não declarado configura novo pedido, que não pode ser conhecido no bojo deste processo, sob pena de julgamento ultra petita (art. 128 do CPC, aplicado subsidiariamente ao PAF).

Não se trata de simples erro material sanável, mas de modificação substancial do objeto da compensação.

O princípio da verdade material (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) não autoriza a Administração a conceder de ofício crédito novo não declarado, pois o reconhecimento de créditos tributários depende de pedido expresso e procedimento próprio.

Consequentemente, não há vício no despacho que limitou a homologação ao crédito efetivamente indicado e reconhecido.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**

ACÓRDÃO 3002-003.859 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.908726/2011-47

DOCUMENTO VALIDADO